

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **RELATOR DESEMBARGADOR RICARDO VITAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Processo n. 0000218-39.2020.815.0000 ("Operação Calvário")

RICARDO VIEIRA COUTINHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, considerando o despacho proferido às fls. 72, apresentar

RESPOSTA PRELIMINAR

em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público da Paraíba em 23/07/2020, com base nos fundamentos a seguir delineados.



Sumário

I.	DA SÍNTESE DA DENÚNCIA.	2
II.	DO CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À SÚMULA V	INCULANTE 14
DO S	STF	5
III.	DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.	9
IV.	DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	15
V.	DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	21
	DA EVIDENTE CONEXÃO DO PRESENTE FEITO COM O	
PRO	CESSO N. 0000015-77.2020.815.0000. NECESSIDADE DE F	REUNIÃO DOS
PRO	CESSOS	31
VII.	DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL	44
VIII.	DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.	50
IX.	DOS PEDIDOS.	64

I. DA SÍNTESE DA DENÚNCIA.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público da Paraíba em desfavor de Ricardo Vieira Coutinho e de outros cinco acusados, em razão da suposta prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); dispensa ilegal de licitação (artigo 89 da Lei 8.666/63) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, §4°, da Lei n° 9.613/98).

Segundo a inicial, os acusados, supostamente integrantes de uma organização criminosa — fato este ainda objeto de apuração em outra denúncia — almejaram obter vantagens indevidas, ao "tentarem implantar o modelo corrupto de terceirização dos serviços públicos de saúde, por meio da CRUZ VERMELHA DO BRASIL — FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), no âmbito da estrutura administrativa do município do Conde-PB" (fl. 03 da Denúncia)¹.

No ponto, o MPPB alega que o ora defendente Ricardo Coutinho teria encarregado Livânia Farias de agendar uma reunião entre Daniel Gomes e

_

¹ O MPPB afirma que tal estratagema de gestão pactuada já teria sido implantada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), localizado em João Pessoa-PB, que teria rendido vultuosos valores em prol de uma suposta organização criminosa liderada pelo ora defendente, o ex-governador RICARDO COUTINHO (fl. 03 inicial).



Márcia Lucena, então candidata à prefeitura do município do Conde, para tratar sobre a "implantação futura dos serviços de terceirização da saúde, nos moldes adotados pelo Estado da Paraíba, bem como para acertar o repasse de valores ilícitos a MÁRCIA LUCENA" (fl. 12, denúncia).

Narra a Denúncia que, antes da mencionada reunião, Livânia Farias "tendo absoluta ciência do projeto e das determinações de Ricardo Vieira Coutinho quanto à assunção ao poder de Márcia Lucena, comentou com Daniel Gomes da Silva que, como condição para implementação do serviço no município do Conde-PB, seria necessário aporte de auxílio a título de adiantamento de propina". Tal contribuição sairia do "caixa de propina" supostamente existente na estrutura da Orcrim e seria no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 12 e 13 da Denúncia).

Posteriormente, o MPPB alega que, após Márcia Lucena assumir o cargo de prefeita, Daniel Gomes teria sido chamado por Livânia Farias para participar de uma reunião. Nesta reunião, Livânia teria seguido orientações de Ricardo Coutinho e de Márcia Lucena, tendo solicitado incluir no custo mensal da terceirização da saúde do município do Conde-PB um excedente de R\$ 40.000,00, que seria destinado a Marcia Lucena, como forma de propina (fl. 21).

Diante disso, a denúncia alega, sem indicar provas, que "RICARDO COUTINHO determinou que MÁRCIA LUCENA passasse a adquirir itens de farmácia/medicamentos diretamente do LIFESA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA – com o fito de (A) amenizar o prejuízo e descontentamento de DANIEL GOMES DA SILVA e (B) possibilitar aumento de ganho ilícito pela ORCRIM através de empresa pública dominada pela Organização" (fl. 34).

A aquisição de tais medicamentos teria ocorrido por meio de fraude ao procedimento de dispensa de licitação (dispensa n° 08/2017), que teria sido, no entender do órgão acusador, montado para contratar o LIFESA (fl. 38).

Para o Parquet (fl. 40):

"Como resultado da Dispensa de Licitação acima citada (proc. nº 08/2017), no dia 05 de outubro de 2017, a Prefeitura Municipal de Conde-PB firmou o Contrato nº 11/2017-CPL com o LIFESA, no valor de R\$ 738.265,00 (setecentos e trinta e oito mil, duzentos



e sessenta e cinco reais), para a aquisição de 73 tipos de medicamentos e respectivas quantidades, justificando a não realização de licitação com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 (para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado).

Ao final, em relação ao ora defendente, a denúncia afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 49 e 50 da inicial):

4. 1. RICARDO VIEIRA COUTINHO: incurso na definição típico penal do art. 317 do Código Penal (duas vezes), art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 1°, §4°, da Lei nº 9.613/98 O denunciado anuiu à conduta da ré MÁRCIA LUCENA, a qual aceitou promessa de vantagem indevida, para si, diretamente, em razão de função pública que exercia (prefeita do município do Conde/PB), quando da oferta de repasses mensais na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em decorrência dos procedimentos de implementação do projeto da Organização Social. Além dessa prática, anuiu e participou ainda da prática de solicitar e receber propina no montante inicialmente fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por parte de MÁRCIA LUCENA, conduta ocorreu antes dela assumir o cargo de Prefeita do Conde-PB, mas nitidamente em razão do futuro exercício. Para tanto, praticou diversos atos objetivando garantir que a solicitação fosse aceita por DANIEL GOMES. Todos os atos de corrupção tiveram conhecimento/anuência/orientação deste réu. Portanto, responde por tais crimes, ainda que na qualidade de partícipe. Também contribuiu para que o procedimento nº 08/2017 deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa quando, por meio de procedimento fictício, fora viabilizada a aquisição de medicamentos do LIFESA pelo Município do Conde-PB. No caso, a prefeita do Conde-PB (MÁRCIA LUCENA) conduziu a fraude ao processo de dispensa de licitação influenciada, diretamente, por RICARDO COUTINHO. Tal aquisição efetivamente gerou prejuízo, NO MÍNIMO, de R\$ 206.952,00 (duzentos e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais), o que



corresponde a 28% (vinte e oito por cento) do valor contratado. Registre-se que, atento ao parágrafo único do referido art. 89, no mínimo o réu incorre nas mesmas penas do caput por ter comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, tendo se beneficiado da dispensa ilegal. Restou, por fim, demonstrado que RICARDO COUTINHO ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, diretamente, de infração penal, visto que os valores despendidos por DANIEL GOMES advieram do "caixa de propina" da ORCRIM por ele chefiada, ou seja, são oriundos das infrações anteriores cometidas pelas Organizações Sociais gerenciadas pelo réu DANIEL em destaque. O lucro dessa atuação ilícita foi lavado por meio de aportes para MÁRCIA LUCENA, que retornaria "limpo" após a tomada da Prefeitura do Conde-PB - tais valores inicialmente somariam R\$ 100.000,00, mas as provas dos autos demonstram que foram bem superiores."

Ocorre que, conforme destacado pela própria inicial, <u>o plano de gestão pactuada entre o Município do Conde/PB e a CVB/RS não chegou sequer a ser concretizado</u>, teoricamente em razão da relutância do então vice-prefeito Conde/PB, Temístocles Filho, em utilizar o modelo no município, tendo este último posteriormente renunciado ao cargo (fls. 33)

Dessa forma, conforme restará demonstrado, a persecução empreendida pelo órgão ministerial não passa de mera acusação infundada, sem indícios mínimos de prova e completamente deficiente em sua fundamentação, o que torna imperiosa a rejeição da presente denúncia, em razão de sua completa inépcia e da ausência de justa causa para instauração da ação penal.

II. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF.

Antes de ingressarmos propriamente no mérito das acusações que foram feitas, é preciso trazer a conhecimento de Vossa Excelência algumas questões preliminares que inviabilizam o processamento da presente denúncia nos moldes em que foi proposta pelo Ministério Público da Paraíba.



A denúncia, inicialmente, afirma que os crimes ora imputados foram apurados no PIC nº 09/2020 – GAECO/MPPB e em outros procedimentos investigatórios dele derivados (fl. 03 da inicial).

Além disso, na fl. 04, a exordial faz expressa referência que a investigação em destaque teve origem em um acervo probatório compartilhado pelo Ministério Público do Rio De Janeiro (MPRJ) ao MPPB.

Também há menção, nas fls. 08, da Ação de Ressarcimento n. 0813394-63.2020.8.15.2001, onde, segundo a própria inicial, teria sido comprovado que o dano causado ao erário paraibano pela suposta organização criminosa investigada pela chamada Operação Calvário seria no importe de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Já na fl.11, a Denúncia faz referências há diversos outros documentos, quais sejam: Adesão nº 13/2017; Pregão Eletrônico nº 40/2015 do FNDE; Adesão n. 02/2019; Pregão Presencial n. 006/2018; Processo TCE 1070/2017; Processo TCE 12106/2017 e Processo TCE 06338/19. Já na fl. 40, há alusão ao Contrato n. 11/2017 – CPL.

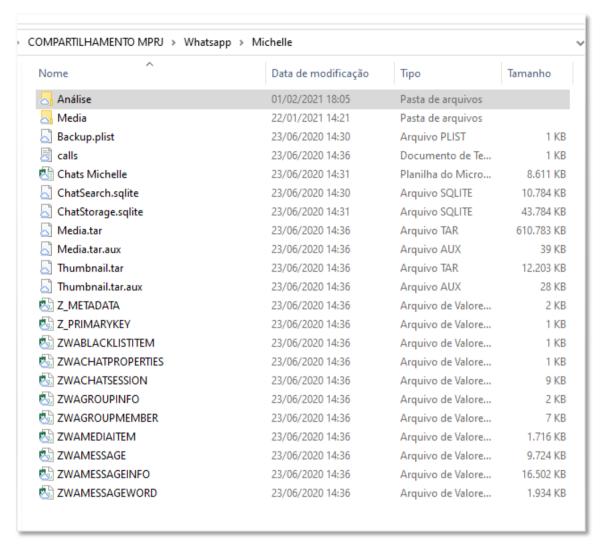
No entanto, Excelência, <u>a íntegra desses documentos</u>, citados expressamente na peça acusatória, ou não se encontram nos autos disponibilizados à defesa ou foram juntados ao processo em mídia que não se teve acesso. Também não foi anexado o inteiro teor das colaborações premiadas que embasam a denúncia e que teriam sido homologadas pelo STJ.

A bem da verdade, é importantíssimo registrar que no HD (anexo à denúncia) fornecido pelo MPPB <u>constam alguns documentos desordenados, sem qualquer ordem compreensível ou cronológica.</u>

A título de exemplo, na pasta intitulada de "COMPARTILHAMENTO MPRJ", constam apenas planilhas de conversas de WhatsApp da delatora Michelle Louzada Cardoso, sem que fosse especificado o verdadeiro conteúdo desse material ou de que forma poderiam ser acessados.

Veja-se:





Ora, é evidente que a integralidade desse material compartilhado pelo MPRJ não foi franqueada à defesa, mas, apenas documentos avulsos, embaralhados, ininteligíveis, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, sem acesso a todos os elementos de prova expressamente citados na denúncia e que, portanto, embasam a acusação, não é factível ao acusado o correto exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório da forma que lhe é garantido constitucionalmente (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal).

É preciso, pois, que este TJPB, em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, antes de analisar o mérito do recebimento da exordial acusatória, adote todas as providências para possibilitar a



cópia de <u>todos os elementos de prova</u> mencionados na denúncia, para que sobre eles o acusado possa se debruçar e se defender.

Como se sabe, o princípio do contraditório compreende em sua estrutura conceitual o direito à informação, fundamental para que a defesa possa ter ciência de tudo o que consta do processo e possa rebater, querendo, cada imputação de forma específica. Na lição de Renato Brasileiro de Lima:

"O direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária" (Manual de Processo Penal, 3ª ed., p. 49).

Também importante trazer à colação, pois sempre atual e oportuna, a decisão do ministro Cezar Peluso nos autos do HC 88.190, DJ de 6-10-2006, onde se afirmou o seguinte:

"Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada



paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte".

Por fim, tudo que aqui é dito resume-se, mais uma vez, ao teor da Súmula Vinculante 14 do STF, a qual aduz: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Torna-se, portanto, imprescindível a arguição da presente preliminar de cerceamento de defesa, eis que o acusado não teve acesso à integralidade da documentação que, em tese, "lastreia" a denúncia, estando o prejuízo sobejamente comprovado para sua defesa técnica.

Dessa forma, requer-se seja franqueado à defesa o acesso à integra dos elementos referidos na denúncia e que, tão somente após o acesso ao material mencionado, seja devolvido o prazo para apresentação de resposta escrita, nos exatos termos da sobredita Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Preliminarmente, também é importante destacar que a narrativa apresentada na peça acusatória apresentada nos presentes autos evidencia matéria de estrita e induvidosa competência da justiça eleitoral.

Isso porque a denúncia oferecida faz referência a uma gama de relatos cujas circunstâncias remetem a possível prática de crimes eleitorais, o que atrai a competência da justiça especializada para o processamento do feito.

Merecem destaque trechos colacionados na exordial que transcrevem diálogos que teriam ocorrido entre colaboradores e denunciados, os quais demonstram indícios da prática de doações por meio da formação de "Caixa 2", a supor a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

Indicativa da descrição de delito eleitoral é a alegada interlocução transcrita no "Quadro 1" da denúncia, onde fica evidenciada uma doação de



campanha sem que haja menção a qualquer espécie de contrapartida, atual ou futura, em razão de função pública, o que afasta a presença de elementares do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal. Veja-se:

Quadro 1-Daniel Gomes da Silva e Livânia Farias- Tempo do trecho 01:24:22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

TERMO DE TRANSCRIÇÃO

PA nº: 1.00.000.002088/2019-67

Arquivo:160906_001 - Dra e pref Marcia Lucena

Data do áudio:06/09/2016

Metadados relevantes: Título do áudio: Dra e pref Marcia Lucena.

Interlocutores relevantes: DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL), LIVÂNIA FARIAS, MÁRCIA LUCENA e NANEGO LIRA.

Texto da Transcrição

DANIEL: ... eu já estava estudando o CONDE/PB há algum tempo e a JAIRA tinha me chamado pra (trecho ininteligível) e acabou que a gente não voltou mais no assunto... eu tinha 400 milhões de coisa na cabeça ... LIVÂNIA a penúltima vez... as três últimas vezes, né... a LIVÂNIA já vinha insistindo comigo pra sentar com você te ajudar e então, a gente vai te ajudar... e ...(trecho ininteligível)...pra dar uma força de 100 mil reais...

NANEGO: Oh coisa boa

DANIEL: ... pra te ajudar (trecho ininteligível) ...

LIVÂNIA: Pra um dia... e é porque eu disse a você que gente (trecho ininteligível) ...



DANIEL: ... e é justamente pra esse finalzinho

NANEGO: (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: ... o resto pode ficar devendo (trecho ininteligível) ...

MÁRCIA LUCENA: É verdade LIVÂNIA: ... pode perder...

DANIEL: ... não pode perder... (trecho ininteligível) ...

MÁRCIA LUCENA: Tá

DANIEL: ... (trecho ininteligivel) da última semana...

MÁRCIA LUCENA: Tá bom, perfeito DANIEL: (trecho ininteligível) MÁRCIA LUCENA: Tá bom

NANEGO: (trecho ininteligivel) e vamos ganhar

MÁRCIA LUCENA: Vamos DANIEL: (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: Vocês vão conversar com ele agora, né?

MÁRCIA LUCENA: Vamos!

DANIEL: E vocês estão convidados se quiserem tirar uns dias pra descansar depois da eleição... (trecho

ininteligível)

LIVÂNIA: ... ele já tá com (trecho ininteligível) ele...

MÁRCIA LUCENA: Oba! (risos)

DANIEL: Tira um final de semana de (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: Eu não vou desanimar, mas esse negócio não funciona depois que é pior

MÁRCIA LUCENA: Menina tem isso

LIVÂNIA: É, é... sabe porquê...

MÁRCIA LUCENA: (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: ... olhe a transição é muito pior

MÁRCIA LUCENA: Agora eu vou dizer a gente já fez uma coisa...

NANEGO: A gente tem que entrar na (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: Não ela vai ter a transição do jeito que a gente teve...

DANIEL: (trecho ininteligivel)

LIVÂNIA: ... organizar tudo pra deixar no ponto, só tem dois meses meu querido... novembro e dezembro...

DANIEL: Okay, mas vai ter uma transição deles pra ela?

MÁRCIA LUCENA: Vai nada! Sabe o que eles fizeram um dia desse...

NANEGO: Vai ter que o advogado entrar na justiça (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: ... nem (trecho ininteligivel)

MÁRCIA LUCENA: ... ele simulou uma... um incêndio...

NANEGO: Um incêndio

MÁRCIA LUCENA: ... ela simulou um incêndio e tocou fogo em tudo...

LIVÂNIA: Ela vai queimar tudo, num tem nem prédio... como é que nós vamos achar nada lá...

DANIEL: (trecho ininteligivel)

MÁRCIA LUCENA: Ave Maria! ... tem não

LIVÂNIA: Tem não... tem não...

DANIEL: Isso vai ser um problema

MÁRCIA LUCENA: É isso vai um problema

LIVÂNIA: Então assim, é... é muito trabalho mesmo pra ela juntar os ca... os... os cacos...

MÁRCIA LUCENA: É

LIVÂNIA: ... porque ela vai embora... ela já não vive lá agora é que ela vai embora... vai só tocar o terror

lá...

MÁRCIA LUCENA: É... é...

LIVÂNIA: ... e vai embora

MÁRCIA LUCENA: ... exatamente... faz quinze e...

LIVÂNIA: Se não for presa, né.



MÁRCIA LUCENA: É. Principalmente porque depois do dia dois ela vai ter de outubro a janeiro pra fazer

um milagre...

LIVÂNIA: É milagre

DANIEL: Vai fazer o finalzinho dela

MÁRCIA LUCENA: Vai fazer o finalzinho dela e se ti...

LIVÂNIA: É o dinheiro que entrava (trecho ininteligível)

MÁRCIA LUCENA: ..., mas seja lá o que for nós vamos dar conta

LIVÂNIA: É... é... exatamente tá aí pra isso, né.

DANIEL: (trecho ininteligivel)

LIVÂNIA: (ruídos) porque se fosse fácil não era você não (risos) ...

MÁRCIA LUCENA: É verdade

LIVÂNIA: ... você tava lá no Espaço Cultural (ruídos)

MÁRCIA LUCENA: Né isso, parece que eu tenho um chama, né. (riso) ... DANIEL foi um prazer viu

querido

DANIEL: (trecho ininteligivel)

LIVÂNIA: Se fosse fácil você estava lá no Espaço Cultural promovendo festa

MÁRCIA LUCENA: ... tchau, obrigada, vamos sim!

NANEGO: (trecho ininteligivel) ... era...

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67- Arquivo: 160906_001 - Dra e pref Marcia Lucena - Data do áudio:

06/09/2016

Não há, portanto, nos relatos apresentados pelo Parquet, a indicação de qualquer ato inequívoco dos denunciados que possa dar ensejo à imputação de corrupção passiva, como pretende fazer crer a peça acusatória, embora sem indicar nenhum elemento probatório nesse sentido, tendo em vista que a conversa colacionada acima traz apenas menção a doação de campanha.

Ademais, são encontradas inúmeras outras referências na denúncia que fazem clara alusão a possíveis delitos ocorridos no âmbito da atividade eleitoral, veja-se:

"Toda essa empreitada foi determinada e impulsionada por atos de corrupção, almejando um desenho de poder que envolvia a tomada da chefia do Poder Executivo municipal do Conde/PB e a lavagem de capital ilícito, anteriormente adquirido pela ORCRIM." (fl. 03)

"Nesse sentido, atores como MÁRCIA LUCENA, CIDA RAMOS e ESTELIZABEL BEZERRA, cujas campanhas foram abastecidas com adiantamentos de propinas, pagas, em sua maioria, por DANIEL GOMES, que almejava (como contrapartida) expandir sua atuação, por meio do ecossistema de empresas manietadas pela joint venture criminosa,



o que torna inequívoca a estratégia do grupo: fazer refém as estruturas de Poder e de lá fazer jorrar recursos ou criar ambiente para a defesa de suas causas ou pautas pessoais e corporativas." (fl. 06)

"Nesse viés, RICARDO COUTINHO encarregou LIVÂNIA FARIAS, gestora do "Caixa da Propina" do HETSHL/ORCRIM, de agendar reunião entre DANIEL GOMES DA SILVA e MÁRCIA LUCENA, que, nos idos de 2016, concorria ao cargo de prefeita do município do Conde-PB, com grande perspectiva de ser eleita". (fl. 12)

Observa-se, assim, que os elementos fornecidos pelos delatores demonstram indícios da prática de doações por meio da formação de "Caixa 2", a supor a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral, **não havendo como negar a conexão dos fatos objeto da investigação com a possível prática de crime eleitoral**, pois os recursos tidos por ilegais, arrecadados com as supostas atividades ilícitas praticadas pela alegada organização criminosa, **tinham como destino**, **em tese**, **o financiamento de campanhas políticas**.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais **e dos que lhe sejam conexos**, prevalecendo sobre a justiça comum em casos de conexão ou continência, nos termos dos artigos 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal.

Essa orientação tem sido adotada pelo eg. STF desde o julgamento dos *leading cases* Inquérito 4.435 e PET n° 6.986 – AgR/DF.

De acordo com o entendimento pacificado, em se tratando de possível crime de falsidade ideológica relativo a campanha eleitoral, a competência inicial para a investigação dos fatos narrados será da justiça especializada, a quem caberá examinar as provas de forma mais aprofundada, inclusive para aferir se há ou não efetiva conexão que possa ensejar um possível desmembramento do processo.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:



Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justica Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justica Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

- 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).
- 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.
- 3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.
- 4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitandose, assim, o princípio do juiz natural (Inq 4.130/PR-Q0, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).



- 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.
- 6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

(STF, AgRg na Pet 6.986, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-122, 20/6/2018).

Portanto, é inequívoca a competência da Justiça Eleitoral para apreciar os fatos narrados na peça acusatória, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para a justiça especializada, sob pena de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente para processar o feito.

IV. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não sendo reconhecida a induvidosa competência da justiça eleitoral para processar o presente feito, ainda assim faleceria competência a este eg. TJPB, em razão da necessidade de encaminhamento dos autos à justiça federal.

Isso porque, no dia 19 de junho de 2020, o Ministério Público da Paraíba expediu ofício à Controladoria Geral da União (CGU), requerendo que este órgão federal analisasse o Processo n. 2017.000844, referente à Dispensa de Licitação n. 08/2017 da Prefeitura Municipal do Conde, que é exatamente o objeto da presente denúncia.

Nesse documento, juntado à mídia anexa à inicial acusatória (Nome da Pasta: ARQUIVOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA – Nome da Subpasta: DISPENSA DE LICITAÇÃO; Nome do arquivo: OFÍCIO Nº 0247_2020 [CGU]) consta o seguinte:



Ofício nº 0247/2020/GAECO-PB

João Pessoa, 19 de junho de 2020

A Sua Senhoria o Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ Superintendente Regional da Controladoria-Geral da União na Paraíba Av. Presidente Epitácio Pessoa, 3883, Miramar, CEP 58030-000 João Pessoa-PB

Assunto: Solicitação de apoio

Senhor Superintendente,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica existente entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) e a Controladoria-Geral da União (CGU), solicito a colaboração técnica dessa CGU Regional da Paraíba no sentido de que seja analisado o Processo nº 2017.000844, referente à Dispensa de Licitação nº 08/2017, da Prefeitura Municipal de Conde-PB.

Atenciosamente,

Octavio Celso Gondim Paulo Neto Promotor de Justiça Coordenador do GAECO

Em resposta, a CGU, por meio da Nota Técnica n. 1525/2020, assentou, de forma evidente, que os medicamentos adquiridos pela Prefeitura do Conde/PB junto ao LIFESA, <u>foram comprados com recursos públicos FEDERAIS, com a finalidade de atender a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)</u>. Essa informação também consta do documento juntado à mídia anexa à Denúncia (Nome da Pasta: ARQUIVOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA — Nome da Subpasta: DISPENSA DE LICITAÇÃO; Nome do arquivo: Nota Técnica nº 1525-2020-GAB-PB-PARAÍBA):



1. INTRODUÇÃO

Trata-se do processo nº 2017.000844, de 10/08/2017, da Prefeitura Municipal de Conde, tendo por objeto a "aquisição de medicamentos, visando abastecer os estabelecimentos de saúde do Município de Conde-PB e ainda atender a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde", por meio da Dispensa de Licitação nº 08/2017, fundamentando a aquisição no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, cuja análise foi solicitada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do Oficio nº 0247/2020/GAECO-PB, de 19 de junho de 2020, em sede de cooperação técnica institucional.

[...]

De acordo com levantamentos realizados no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Sagres/TCE-PB), os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Conde em favor do LIFESA, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 08/2017, foram ordenados pela Secretária Municipal de Saúde do Conde (RENATA MARTINS DOMINGOS – CPF 175.767.078-52) e totalizaram R\$ 603.263,84, dos quais R\$ 93.711,00 foram pagos com recursos federais e R\$ 509.552,84 com recursos próprios, conforme quadro a seguir:

NE	Data NE	Fornecedor	Valor Pago	Data do Pagto	Agência	Conta Banc	Banco	l'onte do Recurso
0002943	10/10/2017	LIFESA	13025,64	21/12/2017	010330	6240048	BB	Rec. Federais
0002943	10/10/2017	LIFESA	198,36	22/12/2017	010330	6240048	вв	Fec. Federais
0002943	10/10/2017	LIFESA	1114,31	11/04/2018	010330	6240048	CEF	Rec. Federais
0002943	10/10/2017	LIFESA	93,00	11/04/2018	010330	6240048	CEF	Fec. Federais
0002943	10/10/2017	LIFESA	73172,69	28/03/2018	010330	6240048	CEF	Fec. Federais
0002943	10/10/2017	LIFESA	6107,00	28/03/2018	010330	6240048	CEF	F.ec. Federais

Dessa forma, <u>é fato incontroverso nos presentes autos que a compra dos medicamentos pela Prefeitura do Conde/PB foi realizada com verbas federais e foi destinada a usuários do SUS</u>, surgindo, por óbvio, o interesse da União no presente caso, de modo que é patente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CRFB/1988 e da Súmula n. 208 do STJ, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em **detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

Súmula 208 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Registre-se que, não obstante os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar verbas financeiras destinadas ao SUS, tal circunstância NÃO elide o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos ou mesmo a prestação de contas perante o TCU.

Colha-se, a propósito, precedente do Colendo STJ que se amolda perfeitamente ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO **CONFLITO** DE COMPETÊNCIA. PENAL. **PROCESSO CRIMES** DE OUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. **DESVIO** DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justica, compete à Justica Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça



Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no CC: 122555 RJ 2012/0097833-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/08/2013)

<u>E o mais importante:</u> ainda que a aquisição de tais medicamentos não tenha se dado integralmente com recursos federais (como visto, no caso em concreto, R\$ 93.711,00 foram pagos com recursos federais e R\$ 509.552,84 com recursos próprios), ainda assim, prevalece a competência da Justiça Federal, pela <u>indissociável conexão entre os supostos crimes praticados em detrimento de verbas da União e do Município, nos exatos moldes da Súmula 122 do STJ:</u>

Súmula 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

A propósito, confira-se precedente paradigmático exarado pelo C. STJ, no bojo da Operação Lama Asfáltica, em que ficou assentado o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADOS A CRIMES FEDERAIS INVESTIGADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO



PROBATÓRIA. ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE COMPETÊNCIA PROCESSO PENAL. DA **JUSTICA** FEDERAL **PARA REUNIÃO** DOS FEITOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 122 **SUPERIOR TRIBUNAL** DO DE JUSTICA. **COMPETÊNCIA FEDERAL** RECONHECIDA EM**IMPETRAÇÃO** DE **OUTRO** INVESTIGADO. DIRETAMENTE LIGADO AOS CRIMES IMPUTADOS AO RECORRENTE. **AGRAVO ORA REGIMENTAL** DESPROVIDO. [...] 2. As instâncias ordinárias evidenciaram a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, nos termos previstos no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal e no enunciado da Súmula n.º 122/STJ, visto que foram apontados elementos suficientes que demonstram a vinculação fático-probatória dos crimes imputados ao Recorrente às infrações federais que estão sendo investigadas no âmbito da Operação Lama Asfáltica. De fato, foi ressaltado, dentre outros, que os indícios coletados nas fases anteriores da investigação "dão conta de que houve a prática, em tese, dos crimes dos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86". A alegação defensiva de que os supostos delitos praticados pelo Recorrente seriam de competência da Justica estadual não impede a união dos processos perante a Justiça Federal, visto que se aplica a Súmula n.º 122/STJ. 3. Ao julgar o AgRg no RHC n.° 109.187/SP (DJe 25/10/2019), interposto pelo investigado J. DA S. L. (que está diretamente ligado às infrações imputadas ao ora Agravante) na mesma operação policial ("Lama Asfáltica"), a Sexta Turma desta Corte reconheceu a competência da 3.ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referido fato reforça a necessidade de manutenção do feito perante a Justiça Federal. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 94.387/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). (GRIFOS NOSSOS).

Ante o exposto, diante da inequívoca existência de recursos federais no objeto da licitação mencionada nos presentes autos, requer-se, caso não seja acatada a tese de competência da Justiça Eleitoral, o que apenas se argumenta, sejam os autos remetidos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da CRFB/1988 e da Súmula n. 208 do STJ.



V. DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Além da necessidade de observância de competência em razão da matéria (*ratio materiae*), faz-se necessário observar, no presente caso, as regras de competência em razão da pessoa (*ratio personae*).

No corpo da denúncia, são inúmeras as referências à suposta organização criminosa que seria responsável pelos delitos ora imputados. As primeiras linhas da peça acusatória não deixam dúvidas a esse respeito:

1. A SÍNTESE DO OBJETO DESTA AÇÃO PENAL

A presente denúncia, de modo sintético, traz a elucidação de projeto criminoso arquitetado e executado pela Organização Criminosa desvendada nos autos do PIC nº 01/2019/GAECO/MPPB - OPERAÇÃO CALVÁRIO - no qual, seus atores, aufeririam vantagens indevidas através do projeto de inserção de Organização Social na estrutura do Município do Conde/PB com objetivo daquela "gerenciar" as atividades inerentes à prestação de serviço público de saúde.

Após o aparecimento de entraves, a ORCRIM direcionou esforços no sentido de efetivar a contratação do LIFESA pela edilidade do Conde/PB, de modo fraudulento e com

São encontradas ainda na peça acusatória ora rebatida nada menos do que 101 referências à alegada Orcrim:

Referências à suposta Orcrim						
Termo	Quantidade	TOTAL				
Orcrim / Orcrims	86	101				
Organização Criminosa / Organização	15	101				



Ocorre que a alegada organização criminosa é objeto da apuração do processo n. 0000015-77.2020.815.0000, em trâmite neste eg. Tribunal de Justiça, cuja denúncia faz **menção expressa de que o atual Governador da Paraíba, João Azevêdo, teria recebido a quantia de R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais) para a sua campanha política em 2018. A propósito, confira-se menção à fl. 27 daquele processo:

Foi, justamente, nesse último contexto, que LEANDRO NUNES AZEVEDO esteve no Rio de Janeiro/RJ, em agosto de 2018, por ordem de LIVÂNIA FARIAS, e ali recebeu aproximadamente RS 900.000,00 (novecentos mil reais) das mãos de MICHELLE LOUZADA CARDOSO. O episódio, confirmado por ambos, ocorreu em um hotel situado na zona sul da cidade flumínense e foi registrado pelas câmeras de segurança do local que flagraram MICHELLE LOUZADA entregando uma caixa de vinho, contendo o dinheiro da propina, a LEANDRO NUNES no lobby do hotel.

Em sua colaboração, LEANDRO NUNES AZEVEDO (anexo 03) narrou o evento:

LEANDRO: Dois dias antes do vídeo do fato [a entrega da caixa a Michelle em João Pessoa]. LIVÂNIA me chamou na sala dela e disse que tinha um –incompreensível- da Cruz Vermelha para receber no Rio, de uma pessoa de DANIEL, que é a MICHELLE, e que era por volta de R\$ 700 mil e perguntou quem podia ir lá receber esse recurso; que ela teve a ideia de parar alguns dos fornecedores, já que faltava um mês para iniciar a campanha de governador de JOAO AZEVEDO, então a gente previa pagar alguns fornecedores com esse dinheiro, adiantado, para deixar um crédito com esses fornecedores. E me perguntou quem podia ir pegar esse dinheiro. Eu sugeri ZÉ NILSON, HENRIQUE BRITO, WEBER e o rapaz do carro de

Tal afirmação se repete em seguida, à fl. 28 daquela peça acusatória, veja-se:

De igual modo, MICHELLE LOUZADA CARDOSO (anexo 01), ao encontro das declarações de LEANDRO, narrou o fato como segue:

Que, em 2018, diante da dificuldade de enviar recursos para a Paraíba para ajudar na campanha do governador eleito da Paraíba, João Azevedo, a pedido de DANIEL GOMES encontrei com Sr. LEANDRO NUNES, em agosto/2018, num Hotel na Zona Sul do Rio de Janeiro, entregando ao mesmo a quantia de R\$ 900 mil numa caixa de vinho. QUE o encontro ocorreu no dia 08 de agosto de 2018. Que nesse



Ainda de acordo com aquela exordial acusatória, tal valor seria oriundo de acertos de propina entre os membros da referida organização criminosa, investigada pela Operação Calvário, tendo como um dos beneficiários, repita-se, o Governador da Paraíba João Azevêdo, nas eleições estaduais de 2018:

Ressalte-se que a responsável pela entrega dos valores, MICHELE LOUZADA CARDOSO, também colaboradora, corrobora o pagamento de propina, detalhando as viagens do Rio de Janeiro/RJ a João Pessoa/PB, com a finalidade de entregar valores para a campanha de 2014 (anexo 02), em comportamento (delitivo) que se estendeu ao longo do tempo e alcançou as eleições de 2018.

A mencionada denúncia faz ainda alusão a outras autoridades com prerrogativa de foro no STJ, quais sejam, Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba, os quais, sob a ótica acusatória, também integrariam a suposta Orcrim (fl. 09):

"As investigações revelaram um amplo domínio de RICARDO COUTINHO, então Governador, sobre segmentos dos demais poderes. Parte dessa submissão está sendo apurada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que se detectou, no curso das investigações, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por parcela de seus conselheiros, tornou-se um dos principais instrumentos para encobrir as práticas criminosas e, em determinados momentos, potencializá-las, tendo papel central no "modelo de negócio" da empresa criminosa, que passou a deixar a intimidação como "força de reserva" para adotar a "infiltração" nos setores públicos.

Além da menção expressa que a denúncia por Orcrim faz a autoridades com foro por prerrogativa de função no STJ, o que, por si só, já seria suficiente para justificar o declínio de competência à Corte Superior, tais fatos guardam estrita conexão com procedimentos criminais e medidas investigativas atualmente em curso no STJ, que também apuram a ocorrência de delitos no seio da alegada organização. Senão, vejamos.

Recentemente, o ora defendente Ricardo Coutinho foi denunciado perante o STJ (Ação Penal n. 982/DF, rel. Min. Francisco Falcão), **em conjunto**



com o Conselheiro do TCE/PB Arthur Paredes Cunha Lima e outros denunciados².

No corpo da Denúncia (na Ação Penal n. 982/DF, fls. 53), há referência expressa de que o ora defendente e o Conselheiro acima citado **integravam a mesma organização criminosa** narrada na Denúncia do processo n. 0000015-77.2020.815.0000, deste TJPB, e mencionada mais de 100 vezes na peça acusatória dos presentes autos. Veja-se (Doc. 01):

"[...] <u>Tais evidências demonstram claramente o ajuste da organização criminosa envolvendo RICARDO COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO e DANIEL GOMES, ligados a uma ORCRIM liderada pelo primeiro, com ARTHUR CUNHA LIMA, DIOGO MARIZ e ARTUR FILHO, um braço recém-criado dentro do TCE-PB.</u>

Outrossim, no bojo da Ação Penal n. 982/DF, o ora defendente teve acesso a diversas medidas investigativas em trâmite na Corte Superior, dentre elas, a Medida Cautelar Inominada Criminal n. 24, deflagrada em desfavor de Conselheiros do TCE/PB e do atual Governador da Paraíba João Azevedo.

Nessa cautelar, consta a informação inequívoca de que essas autoridades tiveram participação ativa na <u>Organização Criminosa investigada na denominada Operação Calvário</u>, que, em tese, seria liderada pelo ora defendente.

Veja-se, a propósito, trecho da manifestação da PGR no bojo na supracitada MC nº 24, em trâmite no STJ: (DOC. 02, fls. 04 e 142):

_

² Artur Paredes Cunha Lima Filho, Diogo Maia da Silva Mariz, Gilberto Carneiro da Gama e Daniel Gomes da Silva.



I. O OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

Esta manifestação ministerial tem por objeto a representação apresentada pela autoridade policial no interesse das investigações desenvolvidas nos INQs 1289/DF, 1290/DF, 1291/DF e 1292/DF no qual são apurados crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos atribuíveis a uma organização criminosa que se instalou no Governo do Estado da Paraíba com participação ativa de JOÃO AZEVEDO LINS FILHO (INQ 1289/DF), governador do Estado da Paraíba e dos

conselheiros do TCE/PB ANDRÉ CARLO TORRES PONTES(INQ 1290/DF),
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA(INQ 1291/DF) e ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO(INQ 1292/DF), dentre outros.

Conforme Anexo 01 (hiperlink), antes de disputar e ganhar as eleições para o governo do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVEDO já era membro ativo da organização criminosa comandada por RICARDO COUTINHO, chefiando uma super secretaria que acumulava outras três áreas no Governo, as Secretarias de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia. Na eleição municipal para a prefeitura de João Pessoa em 2016, RICARDO COUTINHO chegou a cogitar o lançamento da candidatura de JOÃO AZEVEDO, porém, como este não decolou nas pesquisas iniciais, RICARDO preferiu não arriscar, já que JOÃO era de sua plena confiança e tinha planos futuros de lançá-lo candidato ao Governo do Estado em 2018, como de fato ocorrera.

Ademais, vale a pena mencionar outro trecho da manifestação ministerial, no bojo da Medida Cautelar n. 24 (DOC.1, fl. 8-9), em que fica evidente a participação de autoridades com foro por prerrogativa de função na estrutura da suposta organização criminosa mencionada nos presentes autos:



Também, há evidência de que o atual governador JOÃO AZEVEDO LINS FILHO tem agido de forma a garantir a manutenção do contrato do IPCEP e está expandindo o modelo de organizações sociais. É importante apontar que, em 2018, LIVÂNIA FARIAS e demais colaboradores narram que JOÃO AZEVEDO recebeu R\$ 480.000,00, em quatro parcelas mensais de R\$ 120.000,00, iniciadas em abril de 2014, como forma de estruturá-lo financeiramente para a campanha eleitoral ia se iniciar e em decorrência da desincompatibilização de JOÃO AZEVEDO do cargo de Secretário de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT). Este dinheiro foi proveniente dos desvios da CVB/RS realizados por DANIEL GOMES e ele tomou pleno conhecimento, após questionar LIVÂNIA FARIAS sobre afinidade dela com as organizações sociais.

Diante da notória conexão entre os fatos apurados, com autoridades com foro especial repetidamente mencionadas entre os membros da alegada organização criminosa, todas as denúncias deveriam ter sido oferecidas perante o STJ, corte de maior graduação e competente para decidir quanto à conveniência do desmembramento da persecução penal, nos termos do art. 78, III, do CPP, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;"

Assim, faz-se mister o envio dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que este decida, inclusive, <u>sobre possível avocação das demais diligências e fases processuais, nos termos do art. 82 do Código de</u> Processo Penal³, sob pena de nulidade (art. 78, III do CPP), evitando-se, por

_

³ Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, <u>a autoridade</u> de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já



consequência, possíveis decisões conflitantes ou contraditórias com os processos em trâmite no TJ/PB (*simultaneus processus*).

Ressalte-se que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento consolidado na Corte⁴ de que cabe ao Tribunal de maior graduação o veredito quanto à conveniência do desmembramento de persecução penal que envolva pluralidade de investigados, especialmente quando algum deles possuir prerrogativa de foro, veja-se:

PETIÇÃO Nº 13538 - DF (2020/0167797-0) DECISÃO

(...)

Assentei às fls. 1042 e 1046 que a competência para examinar a presença ou ausência de continência ou conexão e para determinar ou não a cisão subjetiva e objetiva de processos é do tribunal de maior graduação, ou seja, do STJ, pois é o que tem a competência para processar e julgar delitos supostamente praticados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, autoridade com foro especial mais elevado na presente investigação; bem ainda que seria precipitado decidir desde logo, isto é, na decisão de avocação, pela ratificação ou anulação de atos sem que antes sejam examinadas as hipóteses de conexão e continência, ou de conveniência de reunião ou desmembramentos de investigações e ações penais:

(...) a competência para examinar a presença ou ausência de continência ou conexão e para determinar ou não a cisão subjetiva e objetiva de processos quanto aos corréus (CPP, art. 80) é do tribunal competente para processar e julgar a autoridade com foro especial, quando verificar que pessoas sem foro especial também investigadas, comunicando ao juízo de origem a presença dessas pessoas, para que cesse a prática de atos em procedimentos e ações em trâmite na primeira instância e consequente remessa dos autos à corte competente.

estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

_

⁴ V.g.: APn 885/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 10/12/2018; RHC 39.135/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017; HC 317.299/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016; PET no Inq 765/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015.



(...) pela teoria dos poderes implícitos, ao atribuir a um órgão ou a uma autoridade o poder para realizar o fim almejado pela norma, o legislador também atribui a ela os meios para tanto. De um jeito ou de outro, todos os procedimentos, inclusive investigatórios, e ações que estejam em trâmite na Justiça Estadual do Rio de Janeiro devem ser encaminhados ao STJ, para que esta Corte Superior defina de forma mais ou menos ampla, mais ou menos restrita, a sua competência, efetuando ou não a cisão subjetiva e (ou) objetiva de processos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, e supervisionando tanto os atos até então praticados e a serem praticados, como resguardando os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Seria precipitado decidir desde logo pela ratificação ou anulação de atos sem que antes sejam examinadas as hipóteses de conexão e continência, ou de conveniência de reunião ou desmembramentos de investigações e ações penais, nos termos do citado dispositivo.

Isso esclarecido, realizo o exame das petições pendentes de análise, em especial aquelas que receberam manifestações contrárias do Ministério Público Federal.

 (\ldots)

Brasília, 25 de novembro de 2020. Ministro Benedito Gonçalves Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 02/12/2020)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU DEPUTADO ESTADUAL COM PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.
- 2. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF).



- 3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos é do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que um dos acusados possui mandato de Deputado Estadual.
- 4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ.

5. Habeas corpus denegado.

(STJ - HC: 347944 AP 2016/0022050-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2016)

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, veja-se:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1°, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 4° DA ART. 86. § CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA \mathbf{E} ILICITUDE DE INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO DENÚNCIA. À **SEGUNDA** DA DENÚNCIA **PARTE** PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. Segundo entendimento afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR,



Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem "de tal forma" imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 22/5/2014), como ocorre no caso. (...)

11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais. (Inq 3983/DF, Relator, Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2016, DJe de 12/5/2016).

Vale registrar que <u>este colendo Tribunal de Justiça já decidiu</u>⁵, na Ação Penal n. 0001048-10.2017.815.0000, pela remessa ao Superior Tribunal de Justiça de <u>todos os 32 (trinta e dois) processos</u> abrangidos pela denominada "Operação Xeque-Mate" após o conhecimento da existência de indícios concretos de participação de Conselheiro do TCE/PB em <u>um dos</u> episódios investigados no âmbito da mencionada Operação.

Na referida decisão deste Tribunal de Justiça, <u>foram ratificados os já</u> <u>mencionados posicionamentos consolidados do STF e do STJ</u> a respeito da competência da Corte de maior graduação para decidir quanto ao desmembramento dos feitos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro.

No mesmo sentido é também o entendimento doutrinário mais abalizado, exemplificado nas lições de Renato Brasileiro de Lima⁶:

Compete ao Tribunal de maior graduação - e não ao juiz de 1ª instância - a competência para decidir quanto à conveniência de desmembramento de procedimento de investigação ou persecução penal, quando houver pluralidade de investigados e um deles tiver prerrogativa de foro perante determinado Tribunal.

Do exame dos fatos narrados nesta e nas outras ações penais, percebe-se nitidamente que todos esses procedimentos estão relacionados de tal

-

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N. 00010481020178150000, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2018.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Editora Jus Podivm: Salvador/BA. 2015. p. 481/482



forma que o julgamento em separado pode causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional e também ao direito de defesa dos investigados, de modo que a competência originária pela conexão ou pela continência é justificada pela possibilidade de alcance dos benefícios visados por esses institutos, quais sejam, uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme, evitando-se decisões conflitantes.⁷

Portanto, uma vez que a análise quanto à alteração da competência cabe sempre à Corte de maior graduação e é explícita a conexão entre os fatos ora apurados nessa ação penal e os procedimentos atualmente em trâmite no STJ, em especial com a Ação Penal n. 982/DF, faz-se necessária a remessa dos presentes autos ao STJ, a fim de que esta Corte decida sobre a cisão dos feitos.

VI. DA EVIDENTE CONEXÃO DO PRESENTE FEITO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 0000015-77.2020.815.0000. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

No bojo da medida cautelar inominada nº 0000835-33.2019.815.0000, sob relatoria do Des. Ricardo Vital de Almeida, foi reconhecida, em 16/12/2019, a competência deste Tribunal de Justiça da Paraíba para processar e julgar fatos relacionados à suposta organização criminosa desvendada pela denominada Operação Calvário, em razão da menção, na denúncia, de autoridades com foro por prerrogativa de função nesta Corte, veja-se (Doc. 03):

⁷ Nesse sentido: STJ - APn: 819 DF 2011/0123553-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017.



II - DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

As investigações da "**Operação Calvário**" apontam para a veemente existência de uma Organização Criminosa (ORCRIM) operante no Estado paraibano, prioritariamente, nos campos da saúde e educação, a qual teria dado ensejo a inúmeros eventos criminosos individualizáveis, valendo-se, para tanto, de pessoas físicas e jurídicas distintas, integrantes de núcleos diversos.

Trata-se, aparentemente, de uma mesma ORCRIM, cujos integrantes, com atuação em mais de um local, teriam desviado recursos públicos, objetivando se enriquecerem ilicitamente e conseguirem estabilização financeira e permanência na Administração Pública (parcela deles).

A Medida Cautelar em deslinde ambiciona elucidar pormenores outros e a extensão do extrato da organização criminosa sob investigação no Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019, abrangendo fatos delituosos em tese praticados por **pessoas detentoras de foro especial por prerrogativa de função**, notadamente **deputados estaduais**, estando eles relacionados ao exercício da função, pelos mesmos exercida hodiernamente.

Consoante prevê o **Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba**, no **art. 6, inciso XXVIII, "b**", compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os **Deputados Estaduais**, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Portanto, **esta Casa de Justiça detém competência, de forma originária, para analisar os pedidos insertos nesta cautelar,** notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, prevalecendo a competência *ratione personae* sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal¹.

Ademais, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, **estendendo-se a competência aos demais investigados,** mormente porque os fatos envolvem suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP², e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP³.

Outrossim, a medida cautelar em apreço não somente possui conexão, mas emana da investigação levada a efeito no seio do PIC nº. 01/2019 — GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000), havendo, além disso, utilização de depoimentos oriundos de acordos de colaboração premiada, entabulados no âmbito da "Operação Calvário", homologados por este Juízo, dando ensejo, nesse momento, à prevenção.

Indiscutível, portanto, a competência desta Corte.

Naquela oportunidade, o eminente Des. Ricardo Vital destacou a **indiscutível competência** deste Tribunal de Justiça, em face da existência de



conexão e continência com fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, caso em que deveria prevalecer a competência ratio personae sobre a jurisdição comum, inclusive em relação aos demais acusados.

Sobrevém que a denúncia oferecida perante este mesmo c. Tribunal de Justiça em 13/01/2020, a qual deu origem ao processo n. 0000015-77.2020.815.0000, retrata os mesmos fatos que são objeto da peça acusatória ora rebatida, ainda que sob tipificação jurídica diversa.

Nesse caso, constatando-se a existência de conexão e continência, é consequência lógica e necessária a reunião dos processos.

Como já demonstrado, **são encontradas na presente exordial acusatória mais de 100 referências à alegada organização criminosa**, o que já denota a íntima conexão entre os fatos apurados nos dois processos.

Para não restarem dúvidas, vejamos alguns dos inúmeros trechos da peça acusatória do processo nº 0000015-77.2020.815.0000 que denotam a coincidência com os fatos narrados na presente denúncia (Doc. 04):



Em 2016, RICARDO COUTINHO resolveu lançar MÁRCIA LUCENA candidata à prefeitura do Município de Conde/PB, destacando LIVÂNIA FARIAS para tratar de um provável acerto financeiro com DANIEL GOMES DA SILVA, a título de adiantamento de propina.

O colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, após prospectar alguns cenários, compreendeu ser uma ótima oportunidade de expandir as atividades da Cruz Vermelha Brasileira (CVB) para municípios da Paraíba (algo que já idealizava), não só para consolidar o nome da instituição e manter os contratos com os próximos governos, mas também garantir viabilidade financeira na hipótese de **RICARDO COUTINHO** não atingir seu desejo de eleger seu sucessor.

Em razão disso, foi aprazado um encontro entre DANIEL GOMES DA SILVA e MÁRCIA LUCENA, em reunião que ocorreu na manhã de 6 de setembro de 2016, na residência de LIVÂNIA FARIAS, ficando ajustado que, a título de adiantamento do caixa da propina, a quantía de

103 de 223

R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entregue, em espécie, pessoalmente, à **LIVÂNIA FARIAS**, no dia 27 de setembro de 2016, em seu gabinete, na Secretaria de Estado da Administração.

Sobre tal acerto, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** registrou, por meio de escuta ambiental, a reunião na residência de **LIVÂNIA FARIAS** (arquivo de áudio nominado "*Dra e pref Marcia Lucena*"), conforme fragmento a seguir transcrito:

[...]



Sobre tal acerto, o colaborador DANIEL GOMES DA SILVA registrou, por meio de escuta ambiental, a reunião na residência de LIVÂNIA FARIAS (arquivo de áudio nominado "Dra e pref Marcia Lucena"), conforme fragmento a seguir transcrito:

LIVÂNIA: Sim, al MÁRCIA viajou, foi... coitada.

DANIEL: Descansar...

LIVÂNIA: E hoje (ininteligível),

DANIEL: Que eleição braba a dela, né?! Ainda bem ...

LIVÂNIA: [Ininteligivel]

DANIEL: ...que dividiu os... ainda bem que dividiu os votos.

LIVÂNIA: (trecho ininteligível)... MÁRCIA, criatura. Ela disse: "Eu não vou ficar... eu vou a pé porque eu não tenho dinheiro

pra botar combustível*

DANIEL: (risos)

LIVÂNIA: Mas... é, é, é mais interessante, al quando foi hoje o governador disse LIVÂNIA quanto foi (ininteligível)... daqui pra "MÁRCIA", eu disse 100 do nosso [trecho ininteligível]... 30 e 20. Aí ele disse pense numa campanha [trecho ininteligivel)... sabe porque? Porque o senhor lançou o nome dela em 2015.

DANIEL: Sei.

LIVÂNIA: Ela em outubro foi fazer o dever de casa dela. Então a parte dela ela fez (trecho ininteligivel) aquela sim...

DANIEL: Mas você falou bem.

LIVÂNIA: (trecho ininteligivel) é um nome que a gente tem.

DANIEL: É, e é um nome que (trecho ininteligível)... que já dá pra aprender, né?

LIVÂNIA: Aí ela (trecho ininteligível)...

DANIEL: Não dá pra lançar em cima da hora.

LIVÂNIA:...dia 25. Al ela deve tá no mês de novembro, que eu também não posso viajar por isso. Al ela vai tá aqui no mês de novembro, aí eu... eu..

DANIEL: "CAMARGO" (fonético) também.

LIVÂNIA: ...se você me perguntar o que tem no fundo, eu só sei onde é (trecho ininteligível)

DANIEL: (ininteligível) É... ali (ininteligível) importante é ela já mandar ali pra Câmara (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: Pois é. Aí você já vai preparando esses projetos...

DANIEL: Já tá pronto.

LIVÂNIA: Já traga isso pronto. Aí a gente analisa (trecho ininteligível)

DANIEL: Vou trazer já... (trecho ininteligível)

LIVÂNIA: Vá fazendo essa sua parte, aí depois a gente senta com ela pra ela ir encaminhando.

DANIEL: Tã. LIVÂNIA: Certo?

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67- Arquivo: 161017_001.MP3. - Data do áudio: 17/10/2016

Ainda em torno da campanha de 2016, registre-se que a colaboradora CLÁUDIA CAMISÃO (ANEXO 11) também repassou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao esposo de MÁRCIA LUCENA (JOSÉ DO NASCIMENTO LIRA NETO, conhecido por "Nanego Lira"), a pedido de LIVÂNIA FARIAS, em seu escritório particular:

[...]



Bem. Logo após a vitória e eleição, a denunciada MÁRCIA LUCENA, cumprindo o que fora acordado (sua contrapartida), contatou DANIEL GOMES DA SILVA para dar início aos trâmites necessários à implementação do programa de gestão pactuada no munícipio de Conde/PB, sendo orientada a, inicialmente, aprovar uma lei instituindo o programa naquele município e tratando da qualificação de organizações sociais para assumir a gestão da saúde, nos moldes da lei estadual. Também ficou acertado que, em paralelo, DANIEL GOMES DA SILVA encaminharia uma equipe técnica da CVB para avaliar e elaborar uma proposta para assunção da gestão os serviços de saúde do munícipio, exatamente como ocorrera no Estado.

Nessa esteira, foi apresentado a MÁRCIA LUCENA o modelo de legislação sobre o tema, devidamente ajustado para o município do Conde/PB pelo setor jurídico da CVB e toda documentação para o adequado encaminhamento da parceria». Ato contínuo, seguindo o fluxo, eis que foi aprovado o Projeto de Lei nº 009/2017 de autoria do executivo, com a consequente publicação, em 11 de julho de 2017, da Lei Municipal nº 921/2017, que instituiu o programa de gestão pactuada sobre qualificação de OSs e outras providências.

Com o advento do ato normativo, LIVÂNIA FARIAS agendou nova reunião com DANIEL GOMES para solicitar que fosse incluído, no custo mensal do contrato de gestão da saúde do Município de Conde/PB, o valor de R\$ 40.000,00, a título de propina devida a MÁRCIA LUCENA:

DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e CLÁUDIA - 00:00:57

DANIEL: Vou ter que ir embora, que MÁRCIA acabou de chegar no hospital...

CLÁUDIA: Quem DANIEL: MARCIA!

CLÁUDIA: MÁRCIA? DANIEL: A., do CONDE. MÁRCIA do CONDE.

CLÁUDIA: MÁRCIA chegou no Trauma? Doente? DANIEL: Não... não... não... não... pra reunião...

CLÁUDIA: Ah, você veio pra reunião com ela? Não, então vamo acabar aqui...

DANIEL: Não... não, mas aqui a gente mata (fonético)...

CLÁUDIA: Tá! então deixa eu... você não vai tá aqui amanhã?

CLÁUDIA: Se você quiser ir pra reunião com ela, eu vou saber as questões lá do..

DANIEL: Posso passar aqui amanhă cedo? Vai tá aqui cedo, amanhã? Como é que você tá, tua programação?

CLÁUDIA: Deixa eu abrir aqui minha agenda. Eu you tá aqui, acho que a partir de 9 horas...

DANIEL: Então acho que eu venho aqui umas 10 horas, o quê que você acha?

[...]



Contudo, no período das tratativas, houve uma ruptura política entre a prefeita

28 Em relação a estes encontros, na pasta ANEXO 58, dentro da subpasta Documentos arquivos nomeados como Modelo.docx, Modelo 2.docx, Versao final.docx e versão v.2.docx, e arquivos em formato .xlsx retratam os modelos dos projetos. Vale salientar que dentro da subpasta \Documentos existe outra subpasta \CONDE a qual tem outra subpasta \CONDE 16-08-2017 que por sua vez tem a subpasta \Material de Trabalho, há vários arquivos em formatos .docx e .xlsx, os quais correspondem as propostas e modelos de projeto básico. Pode-se notar também que a subpasta \CONDE 16-08-2017 remete diretamente a data em que ocorreu a reunião supracitada.



MÁRCIA LUCENA e o vice-prefeito TEMÍSTOCLES FILHO (médico), que não aceitava a implantação do modelo de gestão pactuada na saúde do Município, mesmo com a estruturação normativa aprovada:



Diante do impasse, MÁRCIA LUCENA pediu para suspender o processo de implantação do projeto, até o início no ano de 2019, sob o argumento de que já haveria uma definição de quem ocuparia a vaga de RICARDO COUTINHO na chefia do Poder Executivo Estadual.

 $[\ldots]$



Em seguida, DANIEL GOMES DA SILVA, durante um dos vários encontros com RICARDO COUTINHO e LIVÂNIA FARIAS, relatou sua insatisfação com situação no Município do Conde/PB, até porque havia adiantado valor em beneficio de MÁRCIA LUCENA, a título de propina. Então, para remediar a situação e compensar o colaborador, RICARDO COUTINHO enviou uma mensagem de texto a MÁRCIA LUCENA, solicitando que iniciasse as aquisições de medicamentos junto ao LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. (LIFESA), naquilo que fosse necessário para atender e abastecer à demanda do Município. Após essa "solicitação", a Prefeitura do Conde/PB passou a ser um dos principais clientes da LIFESA, compensando (quase que em dobro) a antecipação feita por DANIEL:

[...]

Quadro 8 - DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e RICARDO COUTINHO - 00:29:05

DANIEL: É! já marquei com ele semana que vem na... acho que na próxima semana eu volto aqui, vou trazer pra ele já um livro lá de documento (ininteligível)... Essa... é rápido assim a princípio, é só pra eu lhe dar ciência daquelas coisas lá que... agora... (ininteligível) dar um *feedback*, andou! o laboratório deu uma andada boa.

RICARDO COUTINHO: O laboratório, eu peguei, o LIFESA...

DANIEL: O LIFESA... O senhor pegou pesado lá, deu... sexta-feira uma reunião, praticamente alinharam pra assinar o contrato na outra semana. O que eu fique de lhe trazer do laboratório, a lista de cinquenta produtos de custo caro, e esses são os valores que já estão praticados, já tão tabelados lá, é... referentes ao contrato, Com a SES, e trouxe para o

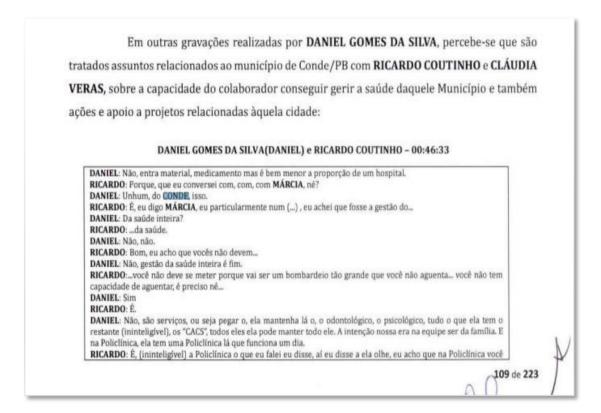
108 de 223

senhor ver aquele comparativo do CONDE, lembra que falei pro senhor do CONDE? eu trouxe inclusive que... era muito... eu fiz um resuminho... porque... eu trouxe... esse aqui é o mapa de cotação do CONDE. O CONDE, tá, ele tinha o mapa deles, tá? Mas em regra geral, os primeiros colocados... total, faturado pelo LIFESA, 738 mil reais, a gente faturou pra eles. Agora olha o nosso custo, 495 mil, margem de 243 mil reais, 32 por cento a mais.

Fonte: Anexo 09 - Arquivo: 171127_003.MP3 - Data do áudio: 27/11/2017



[...]



Percebe-se, Excelência, que a correspondência entre os fatos e elementos probatórios objetos da presente demanda com aqueles relatados no processo n. 0000015-77.2020.815.0000 <u>é evidente</u>, **independentemente da qualificação jurídica adotada em uma ou em outra ação penal**.

Desse modo, o julgamento separado dos feitos pode acarretar a nociva prolação de decisões conflitantes e sobrepostas, além de causar evidente prejuízo à defesa, o que torna imprescindível a reunião dos processos.

Considerando-se o Tribunal de Justiça como órgão competente para o processamento do processo n. 0000015-77.2020.815.0000 (Orcrim), a reunião para julgamento conjunto com a presente demanda é decorrência congruente e indispensável à adequada prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:



I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

(...)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Note-se que a correspondência entre os fatos apurados em ambos os processos dá ensejo tanto à conexão intersubjetiva (art. 76, I, do CPP), quanto à conexão probatória (art. 76, III, do CPP).

Não há dúvidas em relação à identidade de pessoas acusadas pelos mesmos fatos nos dois processos, assim como é inquestionável a influência recíproca que possuem as provas das infrações em ambos os feitos, **uma vez que estamos diante de episódios idênticos em um e outro, tão somente com qualificação jurídica distinta, o que pode inclusive, suscitar dúvidas sobre uma possível relação de** *bis in idem* **entre os feitos.**

Assim, a reunião dos processos, além de possibilitar uma visão completa dos acontecimentos, viabilizando um julgamento mais preciso, tem o condão de otimizar a produção probatória, contribuindo para a economia processual. Sobre o assunto, aliás, impende registrar o reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREJUDICADO. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. MESMO GRUPO CRIMINOSO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Encontra-se superada a matéria relativa à prisão cautelar, porque expedido alvará de soltura no processo de origem.



- 2. <u>Justifica-se o direcionamento da nova investigação ao mesmo juízo, em razão da conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP), reunindo os crimes praticados por única organização criminosa.</u>
- 3. Ainda que se entenda pela independência dos crimes, seria então caso da necessidade de aproveitando da prova de elementares, assim incidindo a conexão probatória.
- 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 89.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 22/11/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. **EM** CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO **PRETÓRIO** EXCELSO. QUADRILHA. SONEGAÇÃO FISCAL. CARTEL. COMPETÊNCIA. JUSTICA FEDERAL. CONEXÃO AUTARQUIA. **INTERSUBJETIVA** PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 122 DA SÚMULA DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.
- Na hipótese, a competência é firmada, especialmente, pelos elementos constantes na denúncia, posto que os tipos penais foram praticados em detrimento de interesses e serviços de autarquia federal, haja vista o envolvimento de um servidor público federal, fiscal da Agência Nacional do Petróleo ANP, na organização criminosa que, conforme admitido pelo ora paciente, pretendia a formação de cartel envolvendo postos de combustíveis no Estado do Amazonas e, por isto houve a prática de crimes contra a ordem econômica e financeira. Registre-se que, nos termos da peça acusatória, as condutas do servidor público federal



Adroaldo Lima de Carvalho foram fundamentais para o desempenho da organização criminosa.

- In casu, é de se aplicar o art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, visto que há várias infrações praticadas por organização criminosa e as provas produzidas são comuns, incidindo o enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que impõe o julgamento, pela Justiça Federal, de crime conexo da competência da Justiça Estadual.
- Nos termos do aresto a quo, está devidamente fundamentada a decisão que demonstrou a existência de indícios razoáveis de autoria delitiva em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da autorização da interceptação telefônica em desfavor do paciente, afastados os óbices do art. 2º e atendidos os requisitos do art. 4º da Lei n. 9.296/1996, não havendo como qualificar como ilícitas as provas produzidas por esta medida e aquelas delas derivadas, tendo em vista a ausência de qualquer violação à mencionada Lei n. 9.296/1996.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 218.796/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais



completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso.

- 2. Na chamada "Operação Rio Nilo", a Polícia Federal descobriu a existência de **organização criminosa** instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras.
- 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas.
- 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo.
- 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA (autarquia federal).
- 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no REsp 1112829/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Ressalte-se que mesmo diante do fim do mandato da denunciada Márcia Lucena como prefeita do município do Conde-PB, a competência para processamento e julgamento da presente acusação permanece no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça da Paraíba.

Isso porque a tese firmada pelo STF no julgamento da Questão de Ordem em Ação Penal n. 937/RJ (segundo a qual o foro por prerrogativa de função aplica-se somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas) **não eliminou a aplicação da Súmula 704 do STF⁸, que continua válida, nas hipóteses de imbricada conexão e continência entre os fatos praticados por detentores e não detentores de foro por prerrogativa de função** (Pet 13.660/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020).

No presente caso, como fartamente demonstrado, os aspectos principais, senão a quase totalidade dos fatos apontados na presente denúncia, coincidem com aqueles narrados no processo n. 0000015-77.2020.815.0000, de modo que é imperiosa a reunião dos feitos para julgamento conjunto nesta Corte de Justiça, sob pena de grave prejuízo ao direito de defesa dos acusados.

VII. DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

No caso dos autos, **a inicial acusatória lastreou-se exclusivamente em colaborações premiadas e em documentos delas derivados**, sem apresentar outras provas autônomas e independentes que fossem suficientes para a instauração da ação penal contra o ora defendente.

-

⁸ Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.



A colaboração premiada, por expressa determinação legal, é um simples meio de obtenção de prova (art. 3°, inciso I, da Lei n. 12.850/13), de modo que os depoimentos do colaborador, sem outras provas independentes, <u>não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação</u>, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

O Superior Tribunal de Justiça é explícito ao considerar carentes de justa causa as denúncias que se amparam unicamente em declarações de colaboradores e nos documentos produzidos unilateralmente por eles, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E DE CORRUPCÃO ATIVA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DO TITANIUM EXPLORER. PETROBRAS. NAVIO-SONDA COLABORAÇÃO **DECLARAÇÕES** PREMIADA. COLABORADOR. DE PROVA. **MEIO** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
- II O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.
- III Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.



IV- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação.

V - Com relação à descrição do fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do Código de Processo Penal como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da pessoalidade.

VI - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova.

VII - In casu, o Ministério Público Federal, no ano de 2015, ofereceu denúncia pelos crimes de lavagem de capitais e de corrupção vinculados ao contrato de afretamento do navio-sonda Titanium Explorer celebrado entre a Petrobras, a empresa norte-americana Vantage Drilling e a empresa armadora chinesa TMT em face de Hamylton Pinheiro Padilha Junior, Eduardo Costa Vaz Musa, Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques. A peça acusatória resultou na Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, em cuja instrução não se vislumbrou a participação do recorrido nos crimes processados. Denunciou também Raul Schmidt Felippe Junior e Hsin Chi Su Nobu Su, ato que deu origem à Ação Penal n. 5045529-32.2015.4.04.7000/PR, em apartado, pois ambos residiam no exterior.

VIII – O Parquet Federal, no ano de 2018, ofereceu denúncia por fatos idênticos, agora exclusivamente contra o agravado, fato que deu origem à Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR, ora sob exame. No entanto, a peça acusatória que originou a Ação Penal n. 5029000- 30.2018.4.04.7000/PR, além de ser na prática idêntica à que inaugurou a Ação Penal n. 5039475- 50.2015.4.04.7000/PR, limitou-se apenas a acrescentar novas



declarações do colaborador Hamylton Padilha e documentos por ele apresentados, os quais, contudo, não são suficientes, por si sós, para dar início à ação penal.

IX - Excetuados o conteúdo da colaboração premiada, não se apresentaram elementos outros que demonstrassem a materialidade e os indícios de autoria, porquanto os demais elementos de cognição indicados como lastro probatório já foram apreciados na instrução da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, na qual não se aventou, em nenhum momento, a participação do recorrido nos crimes apurados.

X — O órgão ministerial não apontou nenhuma conduta objetiva do recorrido que satisfaça o requisito da prova de materialidade e dos indícios mínimos de autoria para a configuração da justa causa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 124.867/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 04/09/2020)

Sobre o assunto, merece destaque ainda o julgamento do paradigmático Inq. 3994 pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Suprema Corte rejeitou, por ausência de justa causa, denúncia lastreada apenas nos depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração:

Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1°, e art. 1°, § 4°, da Lei n° 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro.

1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se



traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14).

- 2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.
- 3. <u>Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade</u>.
- 4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.
- 5. Todavia, <u>os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação</u>, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.
- 6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.
- 7. Se "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador" (art. 4°, § 16, da Lei n° 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. (...) (Inq 3994, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 06/04/2018).

Registre-se, ademais, o entendimento exarado pela Suprema Corte no julgamento do HC 127.483/PR, onde firmou-se a tese de que "<u>o Estado não poderá utilizar-se da denominada "corroboração recíproca ou cruzada", ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente,</u>



<u>depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, por sua vez, por outros delatores</u>" (HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dj 27/08/2015).

Essa situação amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, onde as imputações do Ministério Público ao denunciado residem unicamente nas palavras distorcidas, inverídicas e contraditórias dos delatores, com o "cruzamento" dos elementos indiciários decorrentes dos depoimentos por eles prestados.

Ademais, é de se ressaltar que todos os colaboradores no bojo da denominada "Operação Calvário" estavam presos quando firmaram seus acordos de colaboração, <u>o que suscita sérias dúvidas sobre a voluntariedade do pacto</u> firmado e põe em cheque a credibilidade das informações fornecidas.

A delatora Livâna Farias, por exemplo, no momento em que firmou acordo de colaboração premiada, encontrava-se extremamente abalada psicologicamente (Doc. 05 – laudo psiquiátrico) por ter sido presa, inclusive tendo subscrito diversas cartas se despedindo de familiares, pois estava decidida a cometer suicídio, conforme relatado pela imprensa nacional9. Diante desse contexto, pergunta-se, qual a voluntariedade do depoimento de alguém que se encontra extremamente abalada psicologicamente ao ponto de externar a vontade de tirar a própria vida?

Percebe-se, desde o início, que a peça acusatória tenta criar uma narrativa que não possui o mínimo respaldo probatório, repetindo à exaustão a existência de uma suposta organização criminosa liderada pelo defendente, sem apresentar elementos jurídicos diversos das frágeis palavras dos colaboradores.

Ora, se a exposição reiterada de uma ideia é capaz de gerar efeitos externos, não se pode pretender o mesmo no âmbito do processo penal, onde as acusações necessitam de fundamentação comprobatória mínima desde o seu nascedouro e os efeitos da instauração da ação penal já são devastadores para os denunciados, que sofrem severos abalos em sua vida pessoal e profissional.

_

⁹ Vide matéria publicada pela Folha de São Paulo em 12/10/2020, disponível em: https://painel.blogfolha.uol.com.br/2020/01/12/delatora-de-operacao-que-mirou-ex-governador-da-pb-fez-cartas-de-despedida-relatando-pressao-do-ministerio-publico>



O mesmo *modus operandi* se repete por toda a denúncia, repleta de ilações fantasiosas a respeito da atuação de Organizações Sociais e de suposições a respeito do defendente, as quais não possuem nada que as sustentem. Na verdade, fica evidente a tentativa acusatória de projetar condutas delituosas naquilo que se constitui como corriqueiros atos políticos e de gestão governamental.

Chega-se, inclusive, à implausível tentativa de incriminar o vínculo, indene de máculas, entre o defendente e a ex-prefeita do Conde Márcia Lucena, numa clara tentativa de criminalização da atividade política e daqueles agentes que possuíam identificação ideológica com o ex-governador Ricardo Coutinho.

Sintomáticos dessa tentativa são as referências inócuas de que Márcia Lucena era "fervorosa militante política do ex-governador" ou de que a empresa Ibradhes não possuía capacidade operacional por ser administrada por um núcleo familiar e ter "sócios em comum com outras empresas de outros ramos também com contratos com o poder público".

Soma-se a isso as afirmações absolutamente inconsistentes, desacompanhadas de provas, de que a vitória eleitoral da denunciada teria levado o ex-governador "a ter gerência administrativa no município do Conde-PB", entre tantas outras apresentadas apenas como tentativa arrebatada de convencimento da existência de um elo ilícito entre os denunciados, que, na verdade, eram e sempre foram meros aliados políticos.

Portanto, absolutamente carente de justa causa a presente ação penal, na medida em que as imputações capituladas não possuem lastro probatório suficiente a justificar a probabilidade de serem confirmadas, o que evidencia a necessidade de rejeição da denúncia por este eg. Tribunal de Justiça da Paraíba.

VIII. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

a) Da acusação de corrupção passiva (art. 317, CP).

Além da evidente falta de justa causa, a denúncia é incapaz de estabelecer, de modo objetivo e coerente, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados, caracterizando-se sua absoluta inépcia.



Primeiramente, no que diz respeito à imputação de corrupção passiva, capitulada no art. 317 do CP, a acusação baseia-se na alegação de que o ex-governador Ricardo Coutinho teria encarregado a delatora Livânia Farias de agendar reunião entre Daniel Gomes e a denunciada Márcia Lucena, em 2016, quando a última concorria à prefeitura do Conde-PB, para que fossem repassados recursos de um suposto "caixa" de propina gerido pela Orcrim.

Contudo, a fragilidade da denúncia sobressai a partir da narrativa deficiente sobre a ocorrência do referido episódio, incapaz de demonstrar (1) a efetiva existência do alegado caixa ou mesmo da hipotética Orcrim, discutida em outra denúncia, que sequer chegou a ser apreciada pelo Poder Judiciário; e (2) a determinação do ex-governador para a realização da referida reunião.

Perceba-se que no trecho colacionado pelo Ministério Público acerca de alegada conversa entre o colaborador Daniel Gomes, que também estava preso quando de sua delação 10, e Márcia Lucena (quadro 1 da denúncia), <u>não</u> há sequer menção dos participantes a qualquer contrapartida ou vantagem indevida que tenha sido solicitada ou recebida, e nem mesmo prometida, a qualquer dos agentes públicos envolvidos, o que afasta de modo indiscutível a configuração do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

Vale ressaltar que, conforme expressamente reconhecido na exordial, o modelo de gestão da saúde por meio das organizações sociais, supostamente objeto de atuação criminosa da alegada Orcrim, **sequer chegou a ser de fato implementado no município do Conde (fls. 3, 33 e 35)**, fato este que demonstra a absoluta inconsistência da acusação manejada pelo *Parquet*.

Por isso, não se encontra, naquele diálogo ou em qualquer outro apresentado, menção dos interlocutores a atos presentes ou futuros que possam dar ensejo à interpretação de prática de corrupção passiva. A acusação não se

vergonha qualquer sociedade civilizada" (HC 127.186/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Dj 28/04/2015).

No ponto, aliás, cumpre ressaltar a observação do eminente Min. Teori Zavascki que, no julgamento do HC 127.186/PR, relembrou a "extrema arbitrariedade em (...) manter a prisão preventiva [de alguém] como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada que, segundo a lei, deve ser voluntária", concluindo, em seguida, que "subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de



desincumbe da carga de demonstrar a solicitação de vantagem indevida ou a realização de oferta, em razão de função pública ou antes de assumi-la, que ensejasse recebimento da denúncia em desfavor do ora defendente.

Em minuciosa análise acerca do crime de corrupção passiva, Bitencourt¹¹ explica cada uma das condutas pelas quais o delito pode ser praticado, o que torna ainda mais nítida a inexistência de qualquer ato delituoso praticado pelo defendente nos presentes autos. Senão, vejamos:

a) Solicitar, no sentido do texto legal, quer dizer pedir, postular, demandar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem. Nessa modalidade é desnecessária a prática de qualquer ato pelo extraneus ou mesmo de sua simples anuência à solicitação do funcionário para que o crime se configure. A despeito de denominar-se corrupção passiva, ela implica conduta ativa, um agir, um fazer, na modalidade de "solicitar", por exemplo.

b) receber significa obter, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a vantagem indevida. Nessa modalidade, a iniciativa parte do extraneus a quem o funcionário público adere, isto é, não apenas aceita como recebe a oferta ou promessa daquele. À ação de receber corresponde o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida, caracterizadora da corrupção ativa.

Transpondo os ensinamentos do ilustre doutrinador ao presente caso, vemos que o *Parquet* não descreve ou aponta na denúncia qualquer ato concreto, minimamente definido, que possa caracterizar solicitação, pedido, postulação ou demanda de vantagem indevida pelo defendente.

Do mesmo modo, não há na peça acusatória descrição alguma de recebimento pelo ex-governador de vantagem indevida que corresponda a oferta realizada por outrem, como exige a doutrina mais abalizada, veja-se:

c) aceitar representa a anuência do funcionário público à promessa indevida de vantagem futura ofertada pelo extraneus. Nessa modalidade, ao contrário da anterior, não há o recebimento da vantagem indevida,

¹¹ Tratado de direito penal, Parte Especial 5, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 115.



sendo suficiente que o funcionário mostre-se de acordo com a oferta, isto é, concorde com o recebimento futuro da promessa feita. É necessário que haja uma promessa formulada por um extraneus, que é aderida pelo funcionário público, aceitando recebê-la futuramente. Pressuposto dessa figura é a existência de promessa de vantagem indevida formulada pelo agente corruptor, configuradora do crime de corrupção ativa. Em outros termos, nas duas modalidades – receber e aceitar –, estamos diante de crime de concurso necessário, no qual a bilateralidade está caracterizada.

Por fim, tampouco se indica onde, quando ou de que maneira o defendente poderia ter aceito alguma promessa de vantagem indevida, em razão de sua função ou mesmo diante de uma eventual contrapartida suscitada.

Nesse cenário, não se identifica na peça acusatória como e qual vantagem ou promessa de vantagem indevida o ex-governador teria recebido, por qualquer pessoa que seja, o que impossibilita a conformação da conduta do art. 317 do Código Penal e torna a denúncia absolutamente inepta.

Não é outro o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO "ZELOTES". INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL RELATIVO AOS FATOS DESCRITOS NO PERÍODO DE 2009 A 2012. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que, ao imputar o crime de corrupção passiva, não indica precisamente qual vantagem indevida ou promessa de tal vantagem teria sido solicitada ou recebida pelo agente apta a caracterizar o crime, tampouco quando, ao imputar o delito de lavagem de dinheiro, não individualiza a conduta do agente no conjunto de acusados, ao final, mostrando-se genérica.



2. Habeas corpus concedido para trancar a Ação Penal n. 1008629-96.2019.4.01.3400, em relação ao paciente, somente no que se refere aos fatos correspondentes ao período de 2009 a 2012.

(HC 588.159/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TERMES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 2. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, qual ato de corrupção passiva está sendo imputado ao paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, visto que não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente porque não descreveu, de forma clara e precisa, quando e de quem ele solicitou ou recebeu, direta ou indiretamente, ou aceitou promessa de vantagem indevida.
- 3. Quanto ao crime de associação criminosa, a peça acusatória indicou que "[os acusados] agiram em grupo, juntamente com [outro corréu] no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com [outro corréu] pelos 'serviços'", havendo lastro mínimo para o reconhecimento da conduta como associação criminosa.
- 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para conceder a ordem postulada apenas para, nos autos da Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC 131.678/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)



Se nem mesmo o *Parquet* assinala de que modo o ex-governador teria praticado o crime que pretende imputá-lo, torna-se impossível vislumbrar conduta inequívoca do defendente que se interprete como corrupção passiva, o que prejudica até mesmo o exercício da ampla defesa, tendo em vista que não se encontram devidamente aclarados os exatos contornos da acusação.

A narrativa fantasiosa perseguida pelo *Parquet* chega ao ponto de atribuir caráter delituoso a um alegado diálogo ocorrido entre o defendente e o colaborador Daniel Gomes (quadro 4 da denúncia), em que se trata apenas sobre políticas públicas de saúde e se discute o melhor modelo de gestão nesse seguimento para os municípios.

Destaca-se no trecho colacionado que **o ex-governador declara sua contrariedade à implantação de organizações sociais na gestão completa da saúde nos municípios**, opinando que a pactuação poderia ser benéfica tão somente em pequenos setores específicos, como o pronto atendimento em policlínicas:

Texto da Transcrição DANIEL: Não, entra material, medicamento mas é bem menor a proporção de um hospital. RICARDO: Porque, que eu conversei com, com, com MÁRCIA, né? DANIEL: Unhum, do CONDE, isso. RICARDO: É, eu digo MÁRCIA, eu particularmente num (...), eu achei que fosse a gestão do... DANIEL: Da saúde inteira? RICARDO: ...da saúde. DANIEL: Não, não. RICARDO: Bom, eu acho que vocês não devem... DANIEL: Não, gestão da saúde inteira é fim. RICARDO:...você não deve se meter porque vai ser um bombardeio tão grande que você não aguenta... você não tem capacidade de aguentar, é preciso né... DANIEL: Sim RICARDO: É. DANIEL: Não, são serviços, ou seja, pegar o, ela mantenha lá o, o odontológico, o psicológico, tudo o que ela tem o restante (ininteligível), os "CACS", todos eles ela pode manter todo ele. A intenção nossa era na equipe ser da família. E na Policlínica, ela tem uma Policlínica lá que funciona um dia. RICARDO: É, (ininteligível) a Policlínica o que eu falei eu disse, aí eu disse a ela olhe, eu acho que na Policlínica você pode fazer... DANIEL: Unhum. RICARDO: ...agora os PSF's eu num, eu num consi...num, num tava entendendo bem o quê que era (ininteligível) DANIEL: (ininteligivel)

Para o Ministério Público, tal conversa seria a prova cabal de que "tudo aquilo que foi realizado para a concretização do projeto criminoso tinha a orientação e participação efetiva de Ricardo Vieira Coutinho como gerente da organização criminosa".



Contudo, na própria interlocução, que não possui cunho ilícito algum, o posicionamento do ex-governador de contrariedade à gestão pactuada da saúde municipal fica evidente, o que desmantela a alegação acusatória de que o defendente pudesse ter interesses escusos na expansão dos negócios do colaborador Daniel Gomes.

É inquestionável a contradição existente entre desejar a expansão da atuação da CVB/RS e ao mesmo tempo firmar posicionamento desfavorável à atuação da organização na gestão da saúde dos municípios, principalmente quando isso fica expresso em diálogo com aquele apontado como operador da Cruz Vermelha do Brasil.

A quimera ministerial mantém-se com a ilação inventiva de que o defendente teria orientado a colaboradora Livânia Farias a solicitar, ao também colaborador Daniel Gomes, a inclusão de um valor excedente no custo mensal da terceirização do município, a título de propina, para a ex-prefeita do Conde/PB. Mais uma vez, como ocorre em toda a peça acusatória, a narrativa é completamente inconsistente, fomentada sem qualquer prova autônoma que a fundamente e baseada exclusivamente na colaboração dos delatores.

Em mais suposições descabidas, a peça acusatória narra ainda que o defendente teria <u>concordado</u> com supostos valores de propina e determinado a Márcia Lucena que adquirisse medicamentos do Lifesa a fim de satisfazer objetivos ilícitos. Novamente, o *Parquet* promove acusações infundadas <u>sem apontar como e quando ocorreram</u> ou qualquer elemento indiciário autônomo que seja capaz de corroborar sua tese quimérica, ratificando a inépcia da denúncia e a completa inexistência de justa causa para a ação penal.

b) Da suposta fraude ao procedimento licitatório de contratação do Lifesa (art. 89, da Lei 8.666/93)

Seguindo a inverossímil praxe da denúncia, o *Parquet* atribui ao exgovernador uma suposta determinação para assegurar "*ressarcimento de propina*" e um "*aumento do ganho da ORCRIM*", que teria sido iniciado com o alegado



"simulacro de procedimento de dispensa de licitação entre o município do Conde-PB e Lifesa – Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba".

No entanto, o *Parquet* peca mais uma vez pela narrativa insuficiente e temerária, deixando de mencionar expressamente onde, quando ou como a alegada determinação teria sido feita, o que acarreta a inépcia da denúncia.

Não se encontra em toda a inicial alusão a um único elemento comprobatório autônomo que indique como o ex-governador poderia ter concorrido para uma dispensa de licitação fora das hipóteses legais ou à inobservância de formalidades pertinentes a dispensa, nem mesmo como teria se beneficiado de tal dispensa, o que evidencia a absoluta deficiência acusatória.

Impressiona o fato de o órgão acusador dar destaque a um diálogo que teria ocorrido entre o defendente e uma pessoa denominada "Douglas", alegando que ele provaria que o ex-governador "buscava utilizar toda a sua zona de influência para erigir uma 'proteção' a Márcia Lucena". Ocorre que, da simples leitura da conversa transcrita pela denúncia não se infere nada que, mesmo com o máximo esforço interpretativo, se possa considerar ilícito.

Vejamos o teor dessa conversa (fls. 37/38, denúncia):

OBSERVAÇÕES: @@@DOUGLAS X RICARDO COUTINHO - DENÚNCIAS

TRANSCRIÇÃO:

INÍCIO DE TRECHO IMPORTANTE: 04:30.500

DOUGLAS: Depois a gente... Como é que tá esse... esse clima aí no... no... na... entre... o pessoal do governo

arrefeceu... eu... eu... pelo menos eu vi umas...

RICARDO: É... né...

DOUGLAS: Umas falas mais de contemporização....

RICARDO: É... é... só que na prática ficam jogando duro né? Porque... É atacando MÁRCIA, num é... botando gente pra atacar MÁRCIA... pra mentir... botando... é... é... delegado pra... sabe... coisa horrível.

DOUGLAS: Sabe que eu... eu... tava com MÁRCIA quando ela...

RICARDO: Hum...

DOUGLAS: Recebeu a notícia de que iam fazer um... um... um...

RICARDO: Hum...

DOUGLAS: Estardalhaço com uma coisa ridícula... ridícula... ela... ela cobrou o IPTU e fez uma atualização

do IPTU... é o que o... é o que os (ininteligível)

RICARDO: Exato.



DOUGLAS: mais recomenda

RICARDO: Exato... é. DOUGLAS: É...

RICARDO: Exatamente.

DOUGLAS: Aí uma diferença de valor de trinta e poucos reais no...

RICARDO: É... DOUGLAS: IPTU RICARDO: É... é...

DOUGLAS: E os caras... os caras abrir um procedimento dizendo que é excesso de exação.

RICARDO: É.

DOUGLAS: Mas ele fez isso... mas queria fazer era por falsidade ideológica, né?

RICARDO: Era...

DOUGLAS: (Ininteligível) documento...

RICARDO: Era...

DOUGLAS: É um... é um... RICARDO: Isso mesmo.

DOUGLAS: Um... um jogo... um jogo espúrio... espúrio...

RICARDO: É... é... agora só que nós estamos preparando chumbo grosso, sabe? Não vamos permitir que... sabe? Aquele bolsonarista desgraçado daquele delegado... o cara tá lá pra isso... o cara tá lá pra isso... o TERRUEL... escroto... sabe?

DOUGLAS: Uma... uma... um negócio sem... sem pé nem cabeça... sem pé nem cabeça... e é o seguinte... todo mundo que... que tem uma... uma... uma relação de... de... de admiração e de respeito com você eles... eles... eles tão querendo constranger.

RICARDO: É... e eu inclusive marquei... não disse o que era mas disse que falei hoje com JEAN querendo falar com ele... Vou... sabe?

DOUGLAS: Hum...

RICARDO: É um doido rapaz! Que negócio maluco rapaz! O cara quer inventar um... um... uma coisa onde não existe... cabaré era antes.

FIM DE TRECHO IMPORTANTE: 06:40.689

Para mais, é de se destacar o anacronismo da narrativa tentada a partir da referida interlocução, que teria acontecido em 18/10/2019 e parece ser utilizada numa tentativa frustrada e desesperada de justificar fatos apontados como ocorridos bem antes disso, em 2017 e 2018.



O referido diálogo é mais uma das **ênfases dadas pela acusação a episódios inócuos, que nada dizem e nada provam**. Na verdade, o que se vê no trecho colacionado é tão somente a defesa política do defendente a uma correligionária, em uma conversa privada, sem qualquer indício que possa demonstrar uma eventual atuação criminosa.

Transpor uma relação comum, lícita e legítima, entre políticos de um mesmo partido, mandatários eleitos pelo povo, para uma acusação criminal sem fundamentos infimamente razoáveis, além de comprometer os princípios basilares da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, soa como mais uma das inúmeras tentativas de criminalizar a política (principalmente alguns políticos e partidos específicos), com inspiração nitidamente "lavajatista".

De modo despropositado, a denúncia tenta fazer crer que o exgovernador Ricardo Coutinho seria um sócio oculto do Lifesa e por isso teria interesse pessoal na contratação do Laboratório, mas parece ignorar completamente que mais da metade do Lifesa pertencia ao Estado da Paraíba, de forma que o que estava em jogo era a expansão de um laboratório eminentemente público, auditado e fiscalizado pelos órgãos administrativos.

Interpretar como ato ilícito a mera preocupação do Chefe do Poder Executivo estadual em expandir a atuação dessa empresa estatal, a partir da deturpação de conversas rotineiras no âmbito da boa e preocupada gestão pública, é nada menos do que criminalizar atos de governança, que nada possuem de ilegal.

Não há, portanto, qualquer elemento que demonstre ingerência indevida por parte do ex-governador no Laboratório ou sua participação na sociedade com vistas a obter algum favorecimento ilícito do LIFESA. Senão, onde está a prova a este respeito e em que, de concreto, se baseia o Ministério Público para fazer uma afirmação de tão grave natureza? Onde está a comprovação da distribuição dos lucros para Ricardo Coutinho se não somente nas depreciadas ilações inventivas do ministério público e dos colaboradores premiados?

Se o defendente tinha algum interesse na atuação do Lifesa, era este o que todo gestor público deveria ter com uma empresa pública, a preocupação com seu andamento e desenvolvimento.



É preciso relembrar ainda que, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público" (AgRg no RHC n° 111.439/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 03/12/2019), o que, em nenhum momento, foi apresentado pela denúncia em relação ao defendente.

A propósito, confira-se recente precedente nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES **PREVISTAS** \mathbf{EM} LEI. **ELEMENTO** SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. **ESPECÍFICO** NÃO INDICADO. **DOLO ORDEM** CONCEDIDA.

- 1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.
- 2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.
- 3. Na espécie, a exordial acusatória não obstante tenha salientado que "não há prova material" de que a prefeita e seu assessor jurídico tenham recebido vantagem patrimonial para celebrar o inquinado contrato e autorizar a contratação e dispensa da licitação limitouse a afirmar que "o denunciado [...] também concorreu para os crimes, no exercício do cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, emitiu parecer jurídico favorável à contratação da Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, ciente da ilegalidade de parte dos serviços contratados, e ainda, opinou favoravelmente pela inexigibilidade da licitação com fundamento no artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93".
- 4. Habeas corpus concedido para declarar, em relação ao paciente, a inépcia denúncia e anular, ab initio, a Ação Penal n.



0001354-47.2017.8.26.0040, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor da paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do CPP.

(HC 381.160/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

Cabe ressaltar que, no presente caso, o ora defendente sequer era ordenador de despesa ou ocupava cargo público na administração municipal do Conde à época dos fatos — visto, por óbvio, que era Governador do Estado — não sendo crível a afirmativa de que teria, de um modo imaginado, exercido influência sobre o procedimento de contratação do Lifesa pela edilidade.

Assim, pela absoluta contradição em seus termos, bem como pela inventiva e deficitária narrativa acusatória, merece ser rejeitada a denúncia em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, em razão de sua manifesta inépcia, o que compromete o exercício do direito de defesa pelo acusado.

c) Da acusação de lavagem de dinheiro (art. 1°, §4°, da Lei n.9.613/98)

A última das acusações ao defendente constitui uma síntese de toda a insustentável narrativa que avulta a inépcia da denúncia, em prejuízo ao direito de defesa dos acusados.

O *Parquet* promove a imputação da conduta descrita no art. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998, ao ex-governador, a partir de alegados fatos que descrevem reparos providenciados pelo colaborador Leandro Nunes em veículo que pertenceria ao denunciado José do Nascimento Lira Neto e, posteriormente, a suposta compra de uma caminhonete pelo mesmo colaborador.

Ocorre que, <u>em todo o tópico dedicado pela denúncia a estes fatos,</u> <u>o nome de Ricardo Coutinho não aparece nenhuma vez sequer</u>, o que é sintomático da mais completa deficiência da narrativa acusatória.



Na fabulação ministerial, os supostos acontecimentos seriam fruto do aludido "caixa da Orcrim" e por isso estaria demonstrado que o defendente "ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, diretamente, de infração penal". Assim, prossegue o Ministério Público, "o lucro dessa atuação ilícita foi lavado por meio de aportes para Márcia Lucena, que retornaria 'limpo'".

Entretanto, mais uma vez, a denúncia não é capaz de precisar, de maneira clara e objetiva, a mínima conexão existente entre a conduta do ora defendente e o crime que lhe é imputado, caracterizando, de modo flagrante, a sua inépcia.

A exordial acusatória não apresentou sequer movimentações financeiras suspeitas em nome do defendente, que pudessem demonstrar, ainda que minimamente, a forma como ele teria auxiliado na ocultação ou movimentação de bens, direitos e valores oriundos de suposta prática delitiva.

O Ministério Público apenas se apoia em suposições, sem demonstrar que tipo de conduta ilícita o defendente de fato teria praticado ou mesmo o seu liame subjetivo com a conduta dos demais acusados.

Na verdade, todas as imputações se resumem ao fato de o defendente ser aliado político de Márcia Lucena, então prefeita do Conde, circunstância absolutamente insuficiente para a instauração da ação penal em relação ao delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1°, §4° da Lei 9.613/98.

Vale ressaltar que, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inepta, em relação ao crime de lavagem de capitais, a denúncia que não contém a especificação das operações financeiras realizadas pelo acusado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. ADEQUAÇÃO DOS FATOS, EM TESE, AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. **INÉPCIA FORMAL** DA **PECA** ACUSATÓRIO. **PREJUÍZO AMPLA** Á **DEFESA.** TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



- 1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.
- 2. Ao examinar a acusação deflagrada contra o réu, o juiz competente realiza análise hipotética sobre os fatos ali narrados, a fim de decidir se eles correspondem, em tese, a um tipo penal previsto em nosso ordenamento positivo. Se o Ministério Público narrou pretensa dissimulação de dinheiro desviado de cofres públicos, oriundo de peculatos, fraude a licitações e modificação contratual indevida, por meio da compensação de dezenas de cheques em contas de empresa de construção civil e de casa de câmbio, em tese, a narrativa se subsume ao crime de lavagem de dinheiro e não há como acolher a tese defensiva de atipicidade dos fatos.
- 3. Entretanto, é inepta a denúncia que não contém a especificação das operações financeiras realizadas pelo acusado, ou por intermédio de casa de câmbio por ele administrada, sinalizadoras do conjecturado escamoteamento de ativos, e, ainda, que não expõe o vínculo subjetivo do imputado com os fatos tidos como criminosos. A deficiência é grave e compromete a ampla defesa, pois não é compreensível a acusação, o que impede o exercício do contraditório.
- 4. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento do processo em relação ao recorrente, sem prejuízo de seja oferecida nova peça acusatória em seu desfavor, desde que atendidos os ditames do art. 41 do CPP.

(RHC 102.313/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

E mais: na inicial, o *Parquet* não demonstra quaisquer provas da existência do referido "caixa de propina" ou mesmo do vínculo subjetivo entre os acusados, supostamente integrantes de uma Orcrim, fato este que ainda é objeto de apuração em outra ação penal, que sequer foi apreciada pelo Poder Judiciário, <u>pelo que resta claro não haver mínimas condições de procedibilidade da acusação imputada nos presentes autos.</u>

Portanto, diante da ausência de descrição completa da conduta do defendente que pudesse importar na prática do crime previsto no art. 1°, §4° da Lei n. 9.613/98, o que, inclusive, impede maiores digressões sobre este evento em



<u>específico</u>, o único caminho que se vislumbra nos presentes autos é o do não recebimento da denúncia, em razão de sua inépcia.

IX. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, **preliminarmente**:

- a) Seja franqueado à defesa o acesso à integra dos elementos referidos na denúncia e que, tão somente após o acesso ao material mencionado, seja devolvido o prazo para apresentação de resposta escrita, nos exatos termos da sobredita Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal;
- b) A remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em razão da competência absoluta *ratio materiae*, para o processamento e julgamento dos fatos narrados na inicial acusatória;
- c) Subsidiariamente, requer-se, caso não seja acatada a tese de competência da Justiça Eleitoral, seja reconhecida a competência da Justiça Federal, diante da inequívoca existência de recursos federais no objeto da licitação mencionada nos presentes autos;
- d) Alternativamente, acaso afastadas a competência da Justiça Eleitoral e/ou da Justiça Federal, sejam os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente ação penal, em razão da explícita conexão entre os fatos ora apurados e aqueles narrados na Ação Penal n. 982/DF, todos eles envolvendo a mesma alegada Orcrim objeto do processo n. 0000015-77.2020.815.0000, a fim de que aquela Corte Superior decida sobre a cisão dos feitos;
- e) Caso não acolhidas as teses acima descritas, pugna-se que seja reconhecida a conexão do presente feito com o Processo n. 0000015-77.2020.815.0000, em trâmite neste eg. TJPB, com a subsequente reunião dos processos, eis que os aspectos principais, senão a quase totalidade dos



fatos apontados na presente denúncia coincidem com aqueles narrados no processo n. 0000015-77.2020.815.0000;

<u>No mérito</u>, requer-se, pois, caso ultrapassadas as preliminares referidas acima, a rejeição *in totum* da denúncia, em razão da sua manifesta inépcia e absoluta ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

Requer-se, ademais, a juntada dos documentos e do instrumento procuratório anexo, para que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos, OAB/DF 47.398** e **Eduardo de Araújo Cavalcanti, OAB/PB 8.392**, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal de todas as testemunhas a serem oportunamente arroladas pela defesa.

Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS OAB/DF 47.398 EDUARDO DE A. CAVALCANTI OAB/PB 8.392

VICTOR LUIZ F.S. BARRETO OAB/PB 19.773 LEONARDO D. NÓBREGA RUFFO OAB/PB 27.849